



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354849

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008207-86.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante GIAN CANELA DUTRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ALLIANZ SEGUROS S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43936.

Apelação nº 1008207-86.2023.8.26.0576.

Comarca: São José do Rio Preto.

Apelante: Gian Canela Dutra.

Apelado: Allianz Seguros S/A.

Juiz prolator da sentença: Armando Gossn Costantini.

SEGURO FACULTATIVO DE VEÍCULO. Pedido de indenização por danos materiais e morais julgados improcedentes. Pretensão do autor de ser ressarcido por valores despendidos com os reparos de automóvel de terceiro, uma vez que foi o culpado pelo acidente. Alegações do autor que, por si só, indicam que o condutor do outro veículo é que foi o responsável pela colisão. Conjunto probatório que não respalda a versão de que o autor concorreu para a ocorrência do acidente. Cobertura securitária restrita aos danos causados a terceiros pelo veículo segurado. Danos no veículo terceiro que foram decorrência de sua própria conduta culposa. Risco não coberto. Indenização que não é devida. Inteligência do art. 757 do CC. Recurso desprovido.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais julgado improcedente pela respeitável sentença de fls. 296/299, cujo relatório se adota, que foi legítima a recusa de reparação de danos a terceiro pela seguradora, uma vez que o autor não teve culpa pelo acidente, em virtude do que ele foi condenado a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformado, apela **o autor**, sustentando que a negativa de cobertura por parte da ré se baseou em parecer unilateral; que alterou o boletim de ocorrência apenas para complementar o que de fato aconteceu, quando teve mais clareza da situação; que o relatório elabora por ele de

próprio punho deixa claro que ele tinha a intenção se acessar a margina a rodovia, mas confundiu a entrada e precisou fazer mais um contorno, o que fez pela faixa da direita, sem perceber o outro veículo à sua esquerda; que o acidente ocorreu em local de fluxo intenso, com múltiplas entradas e saídas no entorno da rotatória, onde, dependendo do trecho, há mais de três faixas; que o acidente ocorreu quando o terceiro, de forma imprudente, tentou mudar de faixa; que o boletim de ocorrência e as declarações dos envolvidos demonstram que foi a conduta do terceiro que deu causa ao acidente; que o seguro contratado com a ré prevê cobertura de danos causados a terceiros; que o contrato de seguro é de adesão, de modo que suas cláusulas devem ser interpretadas de forma favorável ao consumidor e reputam-se nulas as cláusulas que gerem para ele desvantagem exagerada; que o boletim de ocorrência foi lavrado por agentes de polícia que realizaram a primeira análise do acidente; que assumiu a responsabilidade pelo evento sob pressão e como meio de evitar maiores conflitos; que a sentença desconsiderou relevantes elementos de prova que demonstram a dinâmica do acidente e que ele não foi culpado; que a negativa de cobertura manifestada pela ré gerou para ele danos morais e viola a boa-fé objetiva (fls. 302/320).

Houve resposta (fls. 324/327).

É o essencial a ser relatado.

O apelo não é de ser provido.

Narra a petição inicial que as partes firmaram contrato de seguro de veículo referente ao automóvel VW/Fox que, no dia 12/09/2022, se envolveu em acidente ocorrido em rotatória, quando colidiu lateralmente com outro veículo, mas, a despeito de ter sido o responsável pelo acidente e o seguro prever garantia de reparação de danos causados a terceiros, a ré negou cobertura com relação aos valores que pagou ao terceiro, sob o

fundamento de que ele não foi o causador do acidente. Alega que, diante da negativa de cobertura pela ré e das insistentes cobranças feitas pelo outro condutor, arcou com os prejuízos suportados por ele. Argumenta que a relação entre as partes é de consumo e que a negativa de cobertura manifestada pela ré gerou para o autor danos morais. Pede, assim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$9.412,03 e por danos morais no importe de R\$10.000,00.

Os pedidos foram julgados improcedentes e, em que pese o inconformismo manifestado, a respeitável sentença recorrida não merece reparos.

O autor pretende ser ressarcido por valores pagos a terceiro em razão de acidente de trânsito que ele afirma ter ocorrido por sua culpa, alegando que o contrato de seguro firmado com a ré prevê garantia de reparação de danos causados a terceiros.

Por correspondência datada em 10/10/2022 a ré informou ao autor que o sinistro não seria indenizado por não se tratar de risco coberto pela garantia de RCF-V (Responsabilidade Civil Facultativa – Veículo), pois, análise do caso, concluiu-se que não havia evidência de responsabilidade civil do segurado na produção do evento (fls. 220).

As condições gerais do seguro preveem, com relação a garantia de Responsabilidade Civil Facultativa – Veículo, que: *Estão cobertos por esta garantia exclusivamente os danos materiais e/ou corporais involuntariamente causados pelo veículo segurado a terceiros, incluindo danos a veículos que estejam sendo rebocados/transportados conforme a legislação de trânsito vigente, até o limite máximo de indenização (LMI) indicado na apólice contratada e desde que não constantes na cláusula de riscos excluídos (Cláusula 15.2.1, fls. 110) (realces não originais).*

A cláusula 15.2.2 estabelece, ainda, como risco coberto:

a) Das indenizações que for obrigado a pagar em razão da culpa reconhecida por sentença judicial transitada em julgado ou mediante acordo autorizado de modo expresso pela seguradora, exclusivamente relacionada a danos involuntários, corporais e materiais causados a terceiros durante a vigência deste contrato e que decorram de risco coberto nele previsto (fls. 111) (grifos não originais).

As condições gerais do seguro dispõem também que constituem riscos excluídos de cobertura: *r) Responsabilidades assumidas pelo segurado por acordos ou convenções, salvos nos casos em que houver expressa autorização da seguradora, nos termos da cobertura de responsabilidade civil* (fls. 108).

As previsões contratuais são claras ao especificar que constituem riscos cobertos pelo seguro os danos que o veículo segurado cause a terceiro, e que somente há cobertura securitária para os danos sofridos por terceiros em decorrência de culpa do condutor do veículo segurado.

Isso significa, portanto, que se o terceiro foi o causador/responsável pelo acidente que provocou danos ao seu próprio veículo, a hipótese não é de risco coberto pelo seguro em que a ré tem a obrigação de ressarcir os prejuízos experimentados pelo terceiro.

Na petição inicial o autor afirmou que foi o causador do acidente, pois, enquanto trafegava em rotatória pela faixa da direita, atingiu o Ford/Ka que vinha pela faixa da esquerda e pretendia sair da rotatória, por não o ter visto.

A própria narrativa contida na petição inicial já é suficiente para se concluir que o autor não teve culpa no acidente, pois, como bem

pontuado na sentença, *o terceiro envolvido no acidente, que conduzia o veículo FORD/KA, Placa FRG0250, foi o responsável por ele, posto que mudou de faixa sem observar a cautela devida, é dizer, com imprudência, porquanto não observou a preferência do veículo do autor, que realizava a rotatória em faixa correta.*

Com efeito, o Código de Trânsito Brasileiro prevê que: *O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade (artigo 34). Enuncia, ainda, que Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço (artigo 35).*

A partir dessas regras e considerando-se as ilustrações trazidas pelo próprio autor (fls. 309 e 311) e o quanto foi alegado por ele (no sentido de que ele seguia pela faixa da direita, e de que o terceiro trafegava pela faixa da direita e pretendia seguir reto para acessar a via que estava à sua direita) não resta qualquer dúvida de que foi o condutor do veículo Ford/Ka que realizou manobra de deslocamento lateral sem assegurar-se de que poderia fazê-lo sem risco para os demais usuários da via e sem indicar de forma clara o seu intento de efetuar a manobra, vindo a interceptar a trajetória do automóvel segurado, que seguia regularmente pela faixa da direita.

Tais conclusões são respaldadas pelo parecer técnico de fls. 205/2019, que, embora impugnado pelo autor sob o argumento de ser unilateral, traz subsídios técnicos relevantes e que não foram repelidos pelo autor em réplica ou em suas razões de apelação.

Na confecção de aludido parecer foram consideradas as informações prestadas pelo autor quando da abertura do sinistro, a posição dos veículos na via antes e durante o embate, e analisados os danos provocados em ambos os acidentes, a partir do que se constatou e concluiu que:

Os perfis construtivos e os danos apresentados nas regiões dianteira esquerda do VW Fox (segurado) e lateral esquerda do Ford Ka (terceiro) demonstraram compatibilidade entre si, visto a similaridade entre suas dimensões, perfis e forças aplicadas, caracterizando a colisão entre os mesmos;

*E ainda, pelos posicionamentos e intensidade dos danos nos veículos, apura-se que as aplicações das forças se deram com baixa intensidade e de maneira oblíqua (“raspão”) com relação às suas regiões avariadas, entre veículos trafegando paralelamente entre si, precedendo à colisão; Considerando-se as características do local, bem como a dinâmica informada, **há compatibilidade entre os danos nos veículos numa condição de interceptação de trajetória do VW Fox (segurado, trafegando pela faixa da direita), originada pela ação do Ford ka (terceiro) durante manobra de sua conversão à direita, partir da faixa de tráfego na qual se encontrava (faixa esquerda);***

*Os danos na região dianteira direita do Ford Ka (terceiro) são característicos de interação contra obstáculo de superfície abrasiva de alvenaria (ex.: poste, muro, etc.), sem nexos causal com a dinâmica em estudo; **Portanto, conclui-se que os danos ocorridos nos veículos VW Fox (segurado) e Ford Ka (terceiro) apresentaram características compatíveis à uma dinâmica de interceptação de trajetória do segurado, originada pela ação do Ford terceiro** (fls. 218) (realces não originais).*

Ressalta-se que, não obstante o parecer técnico contratado pela ré durante a regulação do sinistro seja documento unilateral, este não foi o único elemento de prova considerado na sentença para justificar a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. Ao contrário, como visto, as próprias afirmações do autor – seja em suas manifestações no processo, seja na declaração de próprio punho apresentada à seguradora – indicam que a culpa do acidente foi do condutor do veículo Ford/Ka, e não dele.

Anote-se, ainda, que logo após a colisão os envolvidos apresentaram versões conflitantes sobre a sua dinâmica, pois, enquanto o condutor do Ford/Ka afirmou que o autor colidiu com a lateral do seu veículo (fls. 40/41), o autor declarou que seu automóvel é que foi atingido pelo Ford/Ka (fls. 42/43).

Diversamente do quanto sustentado no recurso, o primeiro boletim de ocorrência foi lavrado a partir de informações prestadas pelos próprios envolvidos e há expressa anotação de que os condutores compareceram à base policial, nada tendo sido constatado sobre a dinâmica do acidente por policiais militares (fls. 202).

Não se ignora que o autor apresentou complementação ao boletim de ocorrência elaborado declarando-se expressamente culpado pelo acidente por estar em contradição com as normas de circulação no local, afirmando ainda que era novo na cidade e não estar habituado com o trânsito local (fls. 243), entretanto, aludida complementação foi feita somente em 12/11/2022, quando a ré já havia recusado cobertura aos danos ocorridos no veículo do condutor do Ford/Ka exatamente pelo motivo de que o autor não foi o responsável pela colisão e ele já havia arcado com os custos dos reparos no Ford/Ka, circunstâncias que evidentemente retiram a verossimilhança da declaração unilateralmente prestada pelo autor dois meses após o acidente.

Não bastasse isso, as próprias alegações deduzidas pelo autor em suas razões de apelação são deveras contraditórias. Embora ele pretenda a reforma da sentença e alegue que foi o culpado pelo acidente, em diversas passagens afirma expressamente (e em destaque) que a colisão foi causada pelo condutor do Ford/Ka. Por exemplo, às fls. 311, em trecho em negrito e redigido em vermelho, alegou que: *O acidente ocorreu quando o terceiro, ao tentar mudar de faixa sem a devida cautela, infringiu a legislação de trânsito, caracterizando imprudência.*

Assim, à luz das declarações do próprio autor e dos elementos de prova apresentados pelas partes evidenciou-se que o terceiro foi o real culpado pelo acidente, diante do que não era mesmo possível entender que o autor tem direito à cobertura securitária pleiteada, já que o seguro contratado com a ré apenas prevê garantia para o ressarcimento de danos causados pelo veículo segurado a terceiros.

Isso porque, por força do disposto no artigo 757 do Código Civil, o segurador se obriga a garantir interesse legítimo do segurado *contra riscos predeterminados*, de modo que não seria possível impor à apelada a obrigação de indenizar risco não coberto pelo contrato.

A respeito desse dispositivo legal **CLAUDIO LUIZ BUENO DE GODOY** leciona que:

Na base do ajuste está a cobertura de um risco que, porém, deve ser predeterminado, vale dizer, previamente estipulado pelas partes, posto se admita aí a incluído o quanto despendido pelo segurado para evitar o sinistro ou minorar suas consequências (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil, 3. Ed.. São Paulo, Atlas, 2003, v. III, p. 383). Trata-se do risco de que sobrevenha um evento futuro e incerto, ou de data incerta, não adstrita à vontade exclusiva de uma das partes, chamado, quando ocorre, de sinistro, que tenha sido

previsto e que cause lesão a interesse do segurado, assim operando-se sua garantia, pelo segurador, mediante a entrega, àquele, de um capital previamente limitado.

(...)

*A rigor, todavia, ressalve-se que, no ajuste de seguro, se pressupõe uma relação mais ampla de mutualismo, em que há um universo de pessoas que, mediante o pagamento do prêmio, compõem um fundo gerido pelo administrador, que calcula a probabilidade dos eventos cobertos para quantificar a soma a ser paga pelos segurados (In **Código Civil comentado**, 12ª ed., Barueri, Manole, 2018, p. 757).*

Por isso é que, ainda que a relação jurídica existente entre as partes se submeta às regras do Código de Defesa do Consumidor, não é possível considerar nula ou abusiva a cláusula restritiva de cobertura, tampouco interpretá-la de forma favorável ao consumidor, pois isso significaria alterar os termos do contrato, o que não é admitido pela legislação que o regulamenta.

E na medida em que foi legítima a recusa de cobertura manifestada pela ré, não há que se falar na prática de ato ilícito que pudesse gerar para o autor danos morais.

De rigor, portanto, a manutenção da respeitável sentença recorrida. Por conseguinte, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários fixados na sentença para 12% do valor da causa, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau de recurso e os critérios previstos no § 2º do mesmo artigo 85.

Por tais fundamentos, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator